



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 3034/2025

Rio de Janeiro, 05 de agosto de 2025.

Processo nº 0271303-44.2007.8.19.0001
ajuizado por **B.C.S..**

A presente ação se refere à solicitação quanto ao insumo **fralda geriátrica descartável** (tamanho XXG) e à **inclusão do alimento cereal infantil Mucilon®** e do **complemento alimentar Sustagen® Adultos⁺**.

Acostado às folhas (951 a 953), encontra-se o **PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 2001/2021**, emitido em 14 de setembro de 2021, no qual foram esclarecidos os aspectos relativos às legislações vigentes, ao quadro clínico da Autora (**paralisia cerebral com atraso global do desenvolvimento e epilepsia**) e quanto à indicação e dispensação pelo SUS das **fraldas geriátricas** (tamanho XXG) pleiteada.

Em novos documentos médicos acostados (fls. 1729 e 1730) emitidos em 05 e 30 de maio de 2025, foi informado que a Autora apresenta diagnóstico de **paralisia cerebral**, condição que demanda cuidados contínuos, com necessidade de suporte nutricional complementar, dada sua condição clínica e risco nutricional. Apresenta **dificuldade de deglutição**, e com episódios eventuais de engasgos e broncoaspiração. Foram prescritos 02 latas do **alimento cereal infantil Mucilon®** e 02 latas do **complemento alimentar Sustagen®**. Por fim, foi informado o Código Internacional de Doenças (CID.10): **G.80.8 - outras formas de paralisia cerebral**.

Salienta-se que o **complemento alimentar** prescrito e pleiteado (Sustagen®), se trata de uma **linha de produtos** que engloba crianças, adultos e adultos 50⁺. Informa-se que para crianças, a fórmula mais utilizada é **Sustagen® kids** e está indicada a partir de 4 anos (informação obtida através de contato telefônico com o fabricante do produto)¹ e o **Sustagen® adultos⁺** foi desenhado para adultos com mais de 35 anos, contudo não há contraindicação de uso, se for prescrito por médico ou nutricionista¹, e o **Sustagen® Senior** foi desenhado para adultos com mais de 50 anos².

Sendo assim, diante do exposto, informa-se que a Autora atualmente se encontra com **23 anos de idade** (certidão de nascimento - fl.10), sendo assim, da linha Sustagen® o produto que mais se adequa à idade atual da Autora, é o Sustagen Adulto⁺, dessa forma, o referido produto será abordado neste Parecer Técnico.

¹ Reckitt Benckiser. Contato telefônico através do SAC (0800 89 13 786).

² Reckitt Benckiser. Sustagen® Aduluto⁺. Disponível em: <<https://www.sustagenadultos.com.br/>>. Acesso em: 05 ago. 2025.



Ressalta-se que indivíduos com **paralisia cerebral** frequentemente apresentam **problemas de alimentação e deglutição que podem levar à piora do estado nutricional, aspiração crônica e infecções respiratórias**. Em todo o espectro da paralisia cerebral, o déficit no estado nutricional pode ser causado por vários fatores, desde ingestão inadequada, disfagia oral, disfagia orofaríngea, refluxo gastroesofágico (RGE), aspiração crônica e questões comportamentais³.

Ressalta-se que, o uso de suplementos nutricionais industrializados está indicado principalmente quando o indivíduo é incapaz de ingerir suas necessidades energéticas através da dieta oral constituída por alimentos *in natura* ou mediante comprometimento do estado nutricional (**risco nutricional ou desnutrição**)⁴.

Ressalta-se que informação sobre os **dados antropométricos** da Autora, minimamente peso e altura, estimados ou aferidos, e **grau de comprometimento motor** (classificação GMFCS graus I-V), **possibilitaria a realização de cálculos nutricionais e saber o estado nutricional atual da Autora**. Acrescenta-se que informações referentes ao **consumo alimentar habitual** de um dia da Autora (alimentos/preparações alimentares usualmente consumidos em um dia habitual e suas quantidades e consistência ofertada), auxiliaria na avaliação do nível de consumo alimentar em relação às necessidades nutricionais estimadas e avaliação da adequação da quantidade diária prescrita de suplementação nutricional.

Tendo em vista o quadro clínico da Autora (**paralisia cerebral com disfagia, e episódios de broncoaspiração**) ressalta-se que a necessidade de suplementação alimentar é usual e pode estar indicada.

A respeito da quantidade prescrita do **complemento alimentar Sustagen® Adultos**⁺ (2 latas de 400g/mês) ressalta-se que equivale à oferta de cerca de 27g/dia de produto e fornece um adicional diário de cerca de **102 kcal/dia e 6,4g de proteína/dia**².

Quanto ao cereal infantil **Mucilon®**, segundo o fabricante, ele se trata de produto nutricional à base de cereais, adicionado de vitaminas e minerais, o qual pode ser utilizado por bebês a partir de 6 meses de idade⁵. Informa-se que a linha de produtos da marca **Mucilon® não se trata de produto nutricional com finalidade clínica específica ou essencial para a complementação da alimentação, podendo-se utilizar outros alimentos in natura do grupo dos cereais para aumentar o aporte energético da alimentação** (aveia, arroz, trigo, milho e tubérculos como aipim, batata, inhame, fécula de mandioca/maisena, dentre outros)⁶.

Adicionalmente, salienta-se que indivíduos para os quais são prescritos produtos industrializados, objetivando manter ou recuperar adequado estado nutricional, necessitam de

³ Interventions for Feeding and Nutrition in Cerebral Palsy [Internet]. Disponível em: <<https://www.ncbi.nlm.nih.gov/books/NBK132431/>>. Acesso em: 05 ago. 2025.

⁴ WAITZBERG, D. L. Nutrição oral, enteral e parenteral na prática clínica. 3ª edição. São Paulo: Editora Atheneu, 2006.

⁵ FailyNes. Mucilon®. Disponível em: <<https://www.lojafamilynes.com.br/mucilon-multi-cereais-sachet-180-g>>. Acesso em: 05 ago. 2025.

⁶ BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. Guia alimentar para a população brasileira: promovendo a alimentação saudável. – Brasília: Ministério da Saúde, 2014. Disponível em:<https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/guia_alimentar_populacao_brasileira_2ed.pdf>. Acesso em: 05 ago. 2025.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

reavaliações periódicas, visando verificar a evolução do quadro, as quais norteiam a necessidade de continuidade, alteração ou interrupção da terapia inicialmente proposta. Nesse contexto, **sugere-se previsão do período de utilização do suplemento alimentar prescrito**.

Em relação ao registro na ANVISA, informa-se que conforme a Instrução Normativa nº 368, de 05 de junho de 2025, alimentos à base de cereais para lactentes e crianças de primeira infância como o **cereal infantil Mucilon®** e suplementos alimentares como o **complemento alimentar Sustagen® Adulto⁺** **não possuem obrigatoriedade de registro junto à ANVISA**, apresentando somente **obrigatoriedade de notificação junto à ANVISA⁷**.

Participa-se que os processos licitatórios **obedecem à descrição do produto e não à marca comercial** bem como à opção mais vantajosa para a administração pública, permitindo a ampla concorrência, em conformidade com a **Lei 14.133/2021**, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública.

Destaca-se que **cereal infantil e suplemento/complemento alimentar industrializados não integram** nenhuma lista para dispensação pelo SUS, no âmbito do município e do Estado do Rio de Janeiro.

É o parecer.

À 4^a Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

Elaborado pela equipe técnica do NATJUS-RJ.

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02

⁷ BRASIL. ANVISA. Instrução Normativa - IN Nº 368, de 05 de junho de 2025. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-in-n-281-de-22-de-fevereiro-de-2024-545349514>>. Acesso em: 05 ago. 2025.